

**COMISSÃO DE AGRICULTURA .PECUÁRIA.,ABASTECIMENTO E DESE
VOLVIMENTO RURAL.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2007, E AOS
APENSADOS: PROJETOS DE LEI Nº 1.218/07, 2.302/07 E
2.311/07**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o caput do art. 17, com a redação dada pelo Art. 1º do Substitutivo O PL N. 490, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO.

O caput do art.17 da Lei n. 6.001/73, tal como proposto pelo Substitutivo ao PL N.º 490, de 2007, passa a exigir prova para que se reconheça o que seja terra indígena. Todavia, o artigo 17 é lugar do Estatuto do índio, em que se conceitua terra indígena. Por óbvio quando da demarcação das áreas indígenas há que se reunir material probatório da ocupação indígena. No entanto, tal providência deve ser disciplinada no capítulo próprio. Não no da parte conceitual, , sob pena de inserir uma condicionante no conceito de terra indígena, o elemento prova. Em total ofensa o disposto no art. 231 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Deputado Federal Adão Pretto